



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.910, DE 2015 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre gratuidade para idosos no transporte aéreo doméstico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4313/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer o direito à gratuidade para idosos no transporte aéreo doméstico.

Art. 2º O *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual e no serviço de transporte aéreo doméstico observar-se-á, nos termos das legislações específicas:

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) veio dispor sobre os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, entre eles a gratuidade nos serviços de transporte. Ao tratar desse tema, a referida norma determinou a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos no sistema de transporte coletivo interestadual e a concessão de desconto mínimo de 50% no valor das passagens, para os idosos da mesma faixa de renda que excederem as vagas gratuitas. Em tese, por referir-se ao transporte coletivo interestadual de forma genérica, o dispositivo permite supor que todas as modalidades estejam incluídas no benefício.

Entretanto, não foi esse o entendimento que predominou quando da regulamentação da matéria. O decreto presidencial abarcou apenas os modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, deixando de incluir o transporte aéreo. Em princípio, portanto, pode-se defender que bastaria uma alteração na regulamentação para que o benefício fosse estendido ao transporte aéreo, mas é pouco provável que o Poder Executivo tome a iniciativa dessa revisão. O presente projeto de lei tem, pois, por objetivo dirimir essa questão, garantindo aos idosos de baixa renda o pleno gozo do benefício a que, entendemos, eles fazem jus.

Por meio de uma nova redação para o *caput* do art. 40, pretende-se eliminar qualquer dúvida acerca da abrangência do direito à gratuidade no transporte interestadual assegurada pelo Estatuto do Idoso aos maiores de 60 anos, comprovadamente carentes. Nos termos propostos, fica explícito que a reserva de vagas gratuitas e o desconto de 50% no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas, referidos nos incisos I e II do art. 40, aplicam-se, também, ao serviço de transporte aéreo doméstico.

Na certeza de que a medida terá grande alcance social, esperamos contar com o apoio de todos os Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO X **DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
